



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

LUCAS
CALIL

Deputado
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 177 DE 28 DE Maio DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 27 / 03 / 2019

Secretário

“Define obrigações às
concessionárias do transporte
público metropolitano de Goiás.”

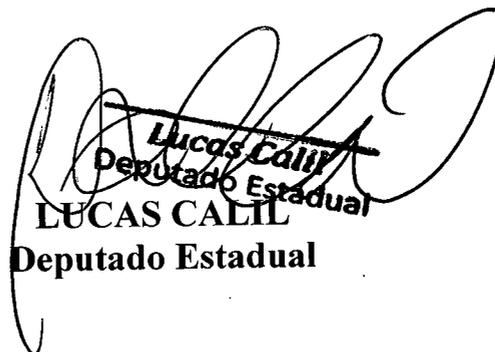
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º. Ficam obrigadas as concessionárias do transporte público metropolitano a apresentarem plano de trabalho e benfeitorias como requisito para deliberação acerca de aumento de passagem.

Parágrafo único: as deliberações dos conselhos e órgãos colegiados que tratem de reajuste de passagens e outras taxas, deverão ser precedidas de um plano de melhorias e benfeitorias no transporte público, a serem divulgadas em meio público e de relevância estadual.

Art 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


~~Lucas Calil~~
Deputado Estadual
LUCAS CALIL
Deputado Estadual



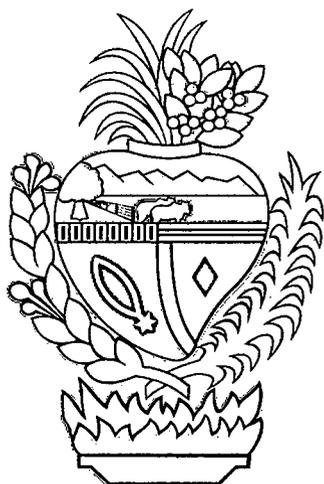
Justificativa

A proposição se justifica pela necessidade atual de melhorias no transporte público como demanda a emenda constitucional nº 19, sendo a introdutora do princípio da eficiência constatado e incluso em nosso ordenamento superior no tangente às normas constitucionais. A referida emenda acerta que o poder público deverá em todas as suas atuações exercer de forma eficiente os serviços em que atua com dever normativo também fornecido pela Constituição Federal.

O poder público como grande tutor das relações públicas que consistem em fornecimento de serviços muitas vezes ligados aos direitos sociais, deve operar com propriedade colocando serviço de qualidade e com finalidades que saneiem as necessidades públicas inerentes ao convívio em sociedade. Os contratos de concessão de serviço de transporte são uma transferência de responsabilidade para com o interesse público e devem estar atrelados à qualidade e bom provimento do serviço ao usuário.

Desta forma, as empresas devem funcionar como grandes detentoras de responsabilidade social, devendo agir com características dadas pelo instituto da concessão, são eles: continuidade, regularidade, segurança, atualidade, generalidade. Tais características que os serviços devem deter são ainda princípios de relações consumeristas em que as empresas e usuários figuram.

Sendo assim, haverá com a presente proposição a obrigação de se estabelecer equilíbrio em tal relação que deve ser munida de funcionalidade e eficiência por parte do transporte público, que só assim poderá justificar seus reajustes onerosos para os usuários do transporte público metropolitano de Goiás.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019001458

Autuação: 27/03/2019
Projeto: 177 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUCAS CALIL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DEFINE OBRIGAÇÕES ÀS CONCESSIONÁRIAS DO TRANSPORTE
PÚBLICO METROPOLITANO DE GOIÁS.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**LUCAS
CALIL**

Deputado
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 177 DE 20 DE Março DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 27/03/2019

1º Secretário

“Define obrigações às
concessionárias do transporte
público metropolitano de Goiás.”

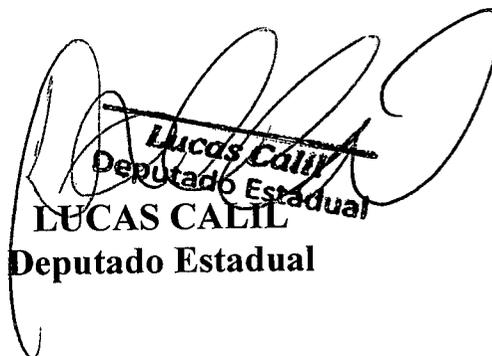
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º. Ficam obrigadas as concessionárias do transporte público metropolitano a apresentarem plano de trabalho e benfeitorias como requisito para deliberação acerca de aumento de passagem.

Parágrafo único: as deliberações dos conselhos e órgãos colegiados que tratem de reajuste de passagens e outras taxas, deverão ser precedidas de um plano de melhorias e benfeitorias no transporte público, a serem divulgadas em meio público e de relevância estadual.

Art 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


~~Lucas Calil~~
Deputado Estadual
LUCAS CALIL
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**LUCAS
CALIL**

Deputado
Estadual



Justificativa

A proposição se justifica pela necessidade atual de melhorias no transporte público como demanda a emenda constitucional nº 19, sendo a introdutora do princípio da eficiência constatado e incluso em nosso ordenamento superior no tangente às normas constitucionais. A referida emenda acerta que o poder público deverá em todas as suas atuações exercer de forma eficiente os serviços em que atua com dever normativo também fornecido pela Constituição Federal.

O poder público como grande tutor das relações públicas que consistem em fornecimento de serviços muitas vezes ligados aos direitos sociais, deve operar com propriedade colocando serviço de qualidade e com finalidades que saneiem as necessidades públicas inerentes ao convívio em sociedade. Os contratos de concessão de serviço de transporte são uma transferência de responsabilidade para com o interesse público e devem estar atrelados à qualidade e bom provimento do serviço ao usuário.

Desta forma, as empresas devem funcionar como grandes detentoras de responsabilidade social, devendo agir com características dadas pelo instituto da concessão, são eles: continuidade, regularidade, segurança, atualidade, generalidade. Tais características que os serviços devem deter são ainda princípios de relações consumeristas em que as empresas e usuários figuram.

Sendo assim, haverá com a presente proposição a obrigação de se estabelecer equilíbrio em tal relação que deve ser munida de funcionalidade e eficiência por parte do transporte público, que só assim poderá justificar seus reajustes onerosos para os usuários do transporte público metropolitano de Goiás.